PARECER N.º 442/CITE/2020

Assunto: **Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**
Processo n.º 3667/TP/2020

I – OBJETO

1.1. Em 24.08.2020 a CITE recebeu da entidade empregadora "..., pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de tempo parcial solicitado pela trabalhadora **...**, que exerce funções no Departamento ...

1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, recepcionado pela entidade empregadora, em 30/07/2020, a trabalhadora requerente comunica o seguinte:

"(...)

Venho, por este meio, solicitar de acordo com o artigo 57 da lei nº 7/2009 do código do trabalho autorização de trabalho a tempo parcial de forma a poder acompanhar o meu filho de 2 anos de idade com quem resido em comunhão de mesa e habitação.

Proponho, dessa forma, a realização de 30 horas de trabalho semanais (6 horas diárias), tendo início a 01/09/2020, durante um prazo previsto de 12 meses.

(...)"

1.3. A 07.08.2020 a entidade empregadora notificou, através de carta registada, a trabalhadora da intenção de recusa, nos seguintes termos:

"Em 30/07/2020, V. Exa. solicitou à ... autorização para trabalhar a tempo parcial, nos termos dos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, prestando 30 horas de trabalho semanal (6 horas diárias), com início em 01/09/2020, pelo prazo de 12 meses.

Alegou V. Exa. para o efeito que tem um filho com dois anos de idade, com quem reside em comunhão de mesa e habitação, solicitando a autorização para trabalhar a tempo parcial prestando 30 horas de trabalho semanal, de forma a poder acompanhá-lo.

Conforme é do conhecimento de V. Exa., a ... promove o cumprimento do princípio da conciliação da atividade profissional com a vida familiar dos seus trabalhadores, estabelecendo uma organização do trabalho, que tem em conta as necessidades familiares destes, designadamente, quando estes tenham de acompanhar os seus filhos menores.

Não obstante, é essencial aferir se o pedido por si apresentado, ao abrigo do Artigo 57,º do Código do Trabalho, se enquadra no regime de prestação de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, cumprindo os pressupostos e requisitos legais estabelecidos nos artigos 55,º e 57.º do Código do Trabalho.

Nos termos previstos nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho o direito a trabalhar a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares pode ser exercido por qualquer dos progenitores, depois da licença parental complementar, sendo que, salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável.
Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o trabalhador deve apresentar declaração na qual conste, nomeadamente,

que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

Pelo que, são pressupostos legais do deferimento do pedido de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares designadamente os seguintes:

a. ter esgotado a licença parental complementar prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho;

b. o outro progenitor ter atividade profissional e que não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c. ser indicada a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial, que em caso de inexistência de acordo terá de corresponder a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável.

Ora, a licença parental complementar, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho, institui um direito conferido aos pais para assistência a filho/adoptado com idade não superior a 6 anos.

O n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho estabelece a necessidade de previamente se esgotar o período de gozo da licença parental complementar prevista no artigo 51.º do Código cio Trabalho, como condição para solicitar o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, devendo tal ser entendido no sentido de não mais ser possível ao trabalhador que requer o direito a exercer a sua atividade em regime de tempo parcial, gozar urna licença parental complementar para o acompanhamento de filho, ou porque já esgotou o direito ou porque o filho já tem idade superior a 6 anos.

Ora, em virtude do nascimento do seu filho, ocorrido em 30/06/2018, V. Exa. gozou a licença parental inicial e a dispensa diária para amamentação, não

tendo, no entanto, requerido o gozo da licença parental complementar prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.

Assim, tendo o seu filho dois anos - conforme refere no seu pedido -e sendo ainda possível a V. Exa., requerer o gozo da licença parental complementar prevista no Artigo 51º do Código do trabalho, não se encontra cumprido o requisito exigido no nº 55º Código do Trabalho, para o deferimento do seu pedido.

Por outro lado, exige o artigo 57.º, n.º 1, alínea b) iii) do Código do Trabalho que, no seu pedido, o trabalhador declare que o outro progenitor tem atividade profissional e que não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal — não constando tal declaração no pedido apresentado por V. Exa.

Acresce que, o pai do seu filho é igualmente trabalhador da ..., tendo-lhe sido concedida - conforme é do conhecimento de V. Exa. - uma ..., a pedido deste, para frequência do curso na área de ..., com a duração de 12 meses, com início em 01/07/2020 e fim em 01/07/2021, estando por este motivo o contrato de trabalho do pai do seu filho suspenso.

Consta expressamente da licença sem vencimento concedida pela ... ao pai do seu filho (...), que durante o período em que o mesmo se encontre a gozar a licença sem retribuição, este não poderá exercer qualquer atividade profissional.

Pelo que, pelo facto do pai do seu filho não estar a exercer atividade profissional não se encontra igualmente cumprido o requisito exigido no artigo 57º, n.º 1. alínea b) iii) do Código do Trabalho para o deferimento do seu pedido.

Por fim, e no que se refere à redução do tempo de trabalho requerida por V. Exa. no seu pedido, relembramos que o período normal de trabalho prestado atualmente por V. Exa. à ... é de 8 horas diárias/40 horas semanais, pelo que

metade do seu período normal de trabalho corresponde a 4 horas diárias/20 horas semanais.

Conforme supra referido, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho, salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável.

Solicita, no entanto, V. Exa. no seu pedido a prestação de 30 horas de trabalho semanal/6 horas diárias — o que não corresponde a metade do período normal de trabalho por si praticado – sem prévia obtenção da concordância pela ...

Deste modo, por o período de trabalho a tempo parcial por si solicitado não corresponder a metade do tempo completo, não se encontra igualmente cumprido o requisito exigido no n.º 3 do artigo 55 do Código do Trabalho para o deferimento do seu pedido.

Pelas razões supra expostas — concretamente por não se encontrar esgotado o gozo da licença parental complementar prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho, por o outro progenitor não ter atividade profissional e por o pedido de trabalho a tempo parcial não corresponder a metade do praticado a tempo completo - informamos que é intenção da ... recusar o pedido de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, apresentado por V. Exa. em 30/07/2020, por não se verificarem os pressupostos e requisitos legais previstos nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.

Mais informamos que dispõe V. Exa. do prazo de cinco dias para, querendo, apresentar apreciação à presente intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares.

1.4. Do processo remetido à CITE não consta apreciação da trabalhadora.

1.5. O processo é instruído com cópia da declaração de nascimento do filho da requerente; cópia dos Requerimentos de Licença Parental Inicial e Licença Parental Alargada apresentada pela requerente; cópia do acordo de concessão de licença sem vencimento do pai do menor; cópia do contrato de trabalho da trabalhadora e cópia do mapa de horário de trabalho onde consta o período normal de trabalho da requerente.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

"1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a

respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo".

2.1.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, *"salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana".*

2.1.2. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.3. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste:

i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;

ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;

iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial".

2.1.4. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

2.3. Neste contexto, a trabalhadora solicita trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial pretendendo *"...a realização de 30 horas de trabalho semanais (6 horas diárias), tendo início a 01/09/2020, durante um prazo previsto de 12 meses."*

2.1. A trabalhadora exerce funções de ..., com um período normal de trabalho semanal de 40 horas semanais.

2.2. Vem agora a trabalhadora, ao abrigo do artigo 55.º e 57.º do Código do Trabalho solicitar trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial, requerendo a redução do tempo de trabalho para 30 horas semanais, 6horas diárias, por ser mãe de uma criança menor de 12 anos, com 2 anos de idade.

2.3. Quanto à análise dos fundamentos da intenção de recusa importa referir que subjacentes à necessidade de invocação de exigências imperiosas relacionadas com o funcionamento da empresa estão as preocupações já enunciadas na Convenção da OIT n.º 156 relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores de ambos os sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 66/84, de 11 de outubro, que alertou para os problemas dos trabalhadores com responsabilidades familiares como questões mais vastas relativas à família e à sociedade, e a consequente necessidade de instaurar a igualdade efetiva de oportunidades de tratamento entre trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades familiares e entre estes e outros trabalhadores.

2.4. Assim, é pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, designadamente, tal como foi requerido; como tal, a organização dos tempos de trabalho

não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento da empresa ou como quando existe a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se esta/a for indispensável.

2.5. Ora, nos termos do artigo 57.º do Código do Trabalho, e tal como postulado no presente parecer, no requerimento deve constar declaração de que não está esgotado prazo máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial, bem como de que o outro progenitor não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial.

2.6. Além disso, do pedido deverá constar a indicação de que já foi gozada a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, bem como a indicação da modalidade de organização do trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho – indicação se pretende prestar o trabalho diariamente, de manhã ou de tarde, ou em 3 dias por semana, o que não sucedeu.

2.7. Nestes termos, importa referir que a trabalhadora não observou no requerimento os requisitos previstos no nº 2 e 3 do artigo 55º e na sub-alínea ii) e iii), da alínea a) do n.º 1 e da alínea c) do artigo 57.º, ambos do Código do Trabalho.

2.8. Porquanto, não mencionou se já havia exercido o direito, para assistência a filho com idade não superior a 6 anos, a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, nos termos previstos no artigo 51º do Código do Trabalho, por remissão do disposto no nº 2 do artigo 55º do mesmo diploma e que constitui condição "sine qua non" para a autorização do trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, quando se é progenitor de filho com idade não superior a 6 anos.

2.9. Verifica-se ainda que apenas pretende uma redução de tempo de trabalho de 10 horas no horário semanal, ou seja, menos de metade do praticado a tempo completo.

2.10. Da análise do processo constata-se que a trabalhadora não obteve acordo prévio da entidade empregadora sobre a possibilidade de praticar horário reduzido superior a metade do tempo completo, conforme determina o n.º 3 do artigo 55.º do CT, "salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo (...)", pelo que também este requisito não se encontra preenchido.

2.11. Desta forma, o pedido da trabalhadora não se encontra legalmente enquadrado nos termos previstos no nº 2 e 3 do artigo 55º .

2.12. Do pedido verifica-se igualmente, que não consta indicação de que não está esgotado o período máximo de duração de trabalho a tempo parcial, não menciona a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial, ou seja, se pretende trabalhar no período da manhã, tarde ou, em três dias por semana , bem como é omisso quanto ao requisito relativo ao outro progenitor ter atividade profissional e não se encontrar ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou não estar impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, pelo que não se mostra cumprido os requisitos da sub-alínea ii) e iii), da alínea a) do n.º 1 e da alínea c) do artigo 57.º.

2.13. Todavia, cumpre referir, face ao teor do ponto 2.8 do presente parecer, que a trabalhadora se, ainda não o fez, deverá requerer a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, nos termos do disposto no artigo 51º do Código do Trabalho, sem

prejuízo de, após o gozo desta licença, se assim o entender, apresentar novo pedido de trabalho em regime de tempo parcial nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.

2.14. Sem embargo do exposto, refira-se que compete à entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, resultante de previsão legal e constitucional.

2.15. Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares **...**,

sem prejuízo da trabalhadora apresentar novo pedido de trabalho em regime de tempo parcial.

3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A CITE, NA DATA DE 16 DE SETEMBRO DE 2020